



- LEI Nº.1303/99 -

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição dos servidores municipais de Salgueiro para custeio da Previdência Social e a criação do Fundo de Aposentadorias e Pensões e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica criado o regime previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Salgueiro, nos termos da presente Lei:

Art. 2º. – O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será custeado mediante contribuição mensais dos servidores em geral, no percentual de 10% (dez por cento) e do município, no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3º. – As contribuições mensais incidirão sobre:

- I- A soma paga a título remuneratório aos servidores ativos, como gratificações, vencimentos adicionais, comissões e outras vantagens;
- II- Os proventos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de servidor inativo;
- III- As pensões.

§ 1º. – Não se incluem no salário-de-contribuição as verbas de natureza indenizatória, diárias de viagens, o salário-família.

§ 2º. – O salário-de-contribuição corresponde ao mês normal de trabalho, não se computando as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral ao serviço.

Art. 4º. – a contribuição do servidor será descontada mensalmente da remuneração e proventos dos servidores ativos e inativos e recolhidos ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – FUMAP, no prazo de até 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contribuição mensal do Município será recolhida ao fundo no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês.

Art. 5º. – O recolhimento das contribuições mensais, no caso do art. 3º. I, é condição para o exercício regular da função.

Art. 6º. – O servidor que requerer gozo de licença sem vencimento poderá optar para continuar recolhendo a contribuição na forma do art. 3º. I diretamente ao Fundo, através de formulário próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesta hipótese, o servidor arcará também com a contribuição do Município.

Art. 7º. – São segurados obrigatórios.

- I- Os servidores públicos municipais efetivos, da administração direta, autarquia e fundacional.
- II- Os titulares de cargos de provimento em comissão.
- III- Os contratados em caráter temporário e por excepcional interesse público, nos termos do art.37. IX. Da CF/88.

Art. 8º. – Os benefícios da previdência social são:

I- para os segurados

- a) proventos no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória u por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal.
- b) Auxílio reclusão, durante o tempo de prisão, correspondente a 60% (sessenta por cento) do menor salário-de-contribuição, desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos.
- c) Auxílio doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções devidamente atestado pela junta médica municipal, correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado.



II- para os beneficiários pensão por morte do segurado, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu salário-de-contribuição.

§ 1º. – Os titulares de cargos em comissão, sem vínculo, efetivo, terão direito ao benefício previsto na alínea “a”, inciso I, deste artigo, desde que tenham cumprido o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º. – Os contratados em caráter temporário só terão direito ao benefício de que se trata a alínea “c”, inciso I, deste artigo.

Art. 9º. – A inscrição do segurado será formalizada mediante assinatura de termo, contendo sua qualificação pessoal e o ato de sua admissão no serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A condição de segurado cessa:

- I- para o titular de cargo exclusivamente em comissão, com a exoneração.
- II- Para o servidor efetivo, com pedido de exoneração, com demissão ou por qualquer forma de perda de vínculo.
- III- Coma licença sem vencimento, caso não exerça a opção de que se trata o art. 6º.

Art. 10 – Consideram-se beneficiários do segurado.

- I- os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou quando universitários até 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, os inválidos de qualquer idade;
- II- a viúva de casamento civil ou religioso ou a companheira, nos termos da lei civil;
- III- mãe ou pai inválido, desde que não disponham de meios de sobrevivência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os beneficiários serão inscritos mediante o processamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação pessoal de cada um, comprovado por documentos hábeis.

Art. 11 – O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

- I- por morte do beneficiário;
- II- pelo casamento ou concubinato do beneficiário;



- III- ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;
- IV- pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em relação aos beneficiários universitários, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

Art. 12 – O custeio do regime previdenciário dos servidores municipais será atendido pelas seguintes fontes de receita.

- I- contribuições mensais dos segurados e do município, na forma do artigo 2º;
- II- pelo resultado de investimentos e reinvestimentos de reserva;
- III- juros e rendimentos de aplicações financeiras;
- IV- doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recurso transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 – O Poder Executivo remeterá a Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei criando o Fundo Municipal de Aposentadorias e pensões – **FUMAP**.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões será administrado por um conselho de Administração, que terá entre seus membros, pelo menos um servidor municipal, como representante da classe.

Art. 14 – As contribuições mensais, bem como todas as demais receitas previstas no art. 12, serão recolhidas ao Fundo.

§ 1º. – Enquanto não for constituído o **FUMAP**, os valores mencionados no caput deste artigo serão depositados em rubrica gráfica, específica, sob controle da Secretaria de Finanças do Município, em conta especial.

§ 2º. – Constituído o **FUMAP**, o valor total dos depósitos de que trata o parágrafo anterior será para ele revertido como aporte de recursos para a sua exclusiva administração.

Art. 15 – O Conselho de Administração do **FUMAP** deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

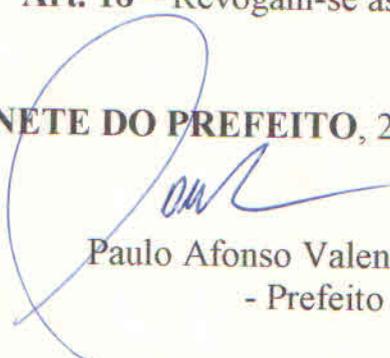
PARÁGRAFO ÚNICO – Aos recursos obtidos com a compensação de que trata o caput deste artigo constituirão receita para o Fundo.

Art. 16 – Fica vedada a utilização de recursos do Fundo para serviços de Assistência Médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta lei.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28 de novembro de 1998.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de Dezembro de 1999.


Paulo Afonso Valença Sampaio
- Prefeito -



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Eptácio Alencar

Pça: Professor Urbano de Sá. S/N - Fones: 871-0870/871-2794 - Fax: 871-2796 - Caixa Postal 15 - Salgueiro/PE

LEI Nº 1303/99

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição dos servidores municipais de Salgueiro para custeio da Previdência Social e a criação do Fundo de Aposentadorias e Pensões e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o PLENÁRIO em Reunião Ordinária realizada aos 20.12.99, APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o regime previdenciário dos servidores públicos do Município de Salgueiro, nos termos da presente Lei:

Art. 2º - O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será custeado mediante contribuições mensais dos servidores em geral, no percentual de 10% (dez por cento) e do município, no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3º - As contribuições mensais incidirão sobre

I – A soma paga a título remuneratório aos servidores ativos, como gratificações, vencimentos adicionais, comissões e outras vantagens;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Pça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fones: 871-0870/871-2794 - Fax: 871-2796 - Caixa Postal 15 - Salgueiro/PE

II – Os proventos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de servidor inativo;

III – As pensões

§ 1º - Não se incluem no salário-de-contribuição as verbas de natureza indenizatória, diárias de viagens, o salário família.

§ 2º - O salário-de-contribuição corresponde ao mês normal de trabalho, não se computando as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral ao serviço.

Art. 4º - A contribuição do servidor será descontada mensalmente da remuneração e proventos dos servidores ativos e inativos e recolhidos ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – FUMAP, no prazo de até 10 (dez) dias.

PARAGRÁFO ÚNICO – A contribuição mensal do Município será recolhida ao Fundo no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês.

Art. 5º - O recolhimento das contribuições mensais, no caso do art. 3º I, é condição para o exercício regular da função.

Art. 6º - O servidor que requerer gozo de licença sem vencimento poderá optar para continuar recolhendo a contribuição na forma do art. 3º. I, DIRETAMENTE AO Fundo, através de formulário próprio.

PARAGRÁFO ÚNICO – Nesta hipótese, o servidor arcará também com a contribuição do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Pça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fones: 871-0870/871-2794 - Fax: 871-2796 - Caixa Postal 15 - Salgueiro/PE

Art. 7º - São segurados obrigatórios

- I – os servidores públicos municipais efetivos, da administração direta, autarquia e fundacional.**
- II – os titulares de cargos de provimento em comissão.**
- III – os contratados em caráter temporário e por excepcional interesse público, nos termos do art. 37. IX. da CF/88.**

Art. 8º - Os benefícios da previdência social são

I – para os segurados

- a) proventos no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal.
- b) auxílio reclusão, durante o tempo de prisão, correspondente a 60% (sessenta por cento) do menor salário-de-contribuição, desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos.
- c) auxílio doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções devidamente atestado pela junta médica municipal, correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado.

II – para os beneficiários pensão por morte do segurado, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu salário-de-contribuição.

§ 1º - Os titulares de cargos em comissão, sem vínculo, efetivo, terão direito ao benefício previsto na alínea “a”, inciso I, deste artigo, desde que tenham cumprido o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Pça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fones: 871-0870/871-2794 - Fax: 871-2796 - Caixa Postal 15 - Salgueiro/PE

§ 2º - Os contratados em caráter temporário só terão direito ao benefício de que se trata a alínea "c", inciso I, deste artigo.

Art. 9º - A inscrição do segurado será formalizada mediante assinatura de termo, contendo sua qualificação pessoal e o ato de sua admissão no serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A condição de segurado cessa

I – para o titular de cargo exclusivamente em comissão, com a exoneração

II – para o servidor efetivo, com pedido de exoneração, com demissão ou por qualquer forme de perda de vínculo

III – com a licença sem vencimento, caso não exerça a opção de que se trata o art. 6º.

Art. 10 - Consideram-se beneficiários do segurado.

I – os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, quando universitários até 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, os inválidos de qualquer idade;

II – a viúva de casamento civil ou religioso ou a companheira, nos termos da lei civil;

III – mãe ou pai inválido, desde que não disponham de meios de sobrevivência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os beneficiários serão inscritos mediante o processamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação pessoal de cada um, comprovado por documentos hábeis.

Art. 11 - O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Pça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fones: 871-0870/871-2794 - Fax: 871-2796 - Caixa Postal 15 - Salgueiro/PE

- I – por morte do beneficiário;
- II – pelo casamento ou concubinato do beneficiário;
- III – ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;
- IV – pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em relação aos beneficiários universitários, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

Art. 12 – O custeio do regime previdenciário dos servidores municipais será atendido pelas seguintes fontes de receita.

- I – contribuições mensais dos segurados e do município, na forma do artigo 2º;
- II – pelo resultado de investimentos e reinvestimentos de reserva;
- III – juros e rendimentos de aplicações financeiras;
- IV – doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 – O Poder Executivo remeterá a Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Lei criando o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões será administrados por um Conselho de Administração, que terá entre seus membros, pelo menos um servidor municipal, como representante da classe.

Art. 14 – As contribuições mensais, bem como todas as demais receitas previstas no art. 12, serão recolhidas ao Fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Pça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fones: 871-0870/871-2794 - Fax: 871-2796 - Caixa Postal 15 - Salgueiro/PE

§1º - Enquanto não for constituído o **FUMAP**, os valores mencionados no capul deste artigo serão depositados em rubrica gráfica, específica, sob controle da Secretaria de Finanças do Município, em conta especial.

§ 2º - Constituído o **FUMAP**, o valor total dos depósitos de que trata o parágrafo anterior será para ele revertido como a porte de recursos para a sua exclusiva administração.

Art. 15 – O Conselho de Administração do **FUMAP** deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

PARÁGRAFO ÚNICO – ao recursos obtidos com a compensação de que trata o capul deste artigo constituirão receita para o Fundo.

Art. 16 – Fica vedada a utilização de recursos do Fundo para serviços de Assistência Médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta lei.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28 de novembro de 1998.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 20 de dezembro de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Pça: Professor Urbano de Sá. S/N - Fones: 871-0870/871-2794 - Fax: 871-2796 - Caixa Postal 15 - Salgueiro/PE


ARNALDO NOGUEIRA SAMPAIO
Presidente


PEDRO PEREIRA DE LIMA
1º Secretário


VALDEMAR ALVES GONDIM
2º Secretário